Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
139
Carimbado Eletronicamente

**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS**

**REVISÃO CRIMINAL Nº 0050695-45.2026.8.19.0000**
**REQUERENTE: HUGO QUIRINO DOS SANTOS**
**REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES**

**PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, II, E §2º-B, E ARTIGO 157, §2º, II, E §2º-A, I, N/F DO ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de Revisão Criminal de Acórdão proferido pela C. Segunda Câmara Criminal, em que foi julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal em desfavor do requerente, estabelecendo a resposta penal em 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor mínimo legal, a ser cumprida no regime fechado, pela prática das condutas típicas ínsitas no artigo 157, §2º, II, e §2º-B, e no artigo 157, §2º, II, e §2º-A, I, n/f do artigo 70, todos do Código Penal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há 09 (nove) teses em debate: (i) absolvição por fragilidade probatória; (ii) afastamento das causas de aumento; (iii) a incidência da participação de menor importância e da desistência voluntária; (iv) reconhecimento da modalidade tentada dos crimes de roubo; (v) readequação da dosimetria penal; (vi) o abrandamento do regime prisional; (vii) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (viii) absolvição do corréu Patryck pelo crime de resistência e (ix) reconhecimento da consunção.

**III. RAZÕES DE DECIDIR.**

3. A matéria em análise está positivada nos artigos 621 a 627 do Código de Processo Penal, sendo cediço que a Revisão Criminal não é o meio próprio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 04/11/2026 22:46:52
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
140
Carimbado Eletronicamente

para reexame de questões já analisadas pelo Tribunal de Justiça, sendo inadmissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas, ônus não vencido pelo requerente, que faz alusão, somente, ao conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, não havendo nenhum fato novo, tudo a justificar a improcedência da presente revisão criminal.

4. O decreto condenatório está alicerçado no robusto acervo de provas coligido aos autos, em especial, a palavra firme e segura das vítimas Leandro e José e os depoimentos dos agentes da lei Maicon e Anderson (Súmula 70 do TJRJ), ratificados pelas filmagens das câmeras de segurança da empresa JRRIO Assessoria, a afastar o pleito de absolvição por fragilidade probatória.

5. Comprovadas as causas de aumento do concurso de agentes e do emprego das armas de fogo – de uso permitido e restrito –, através das declarações prestadas por Leandro e José, que confirmaram a utilização de 02 (duas) armas de fogo na subtração patrimonial, cabendo consignar que, apreendidos a pistola e o revólver usados na prática do injusto e submetidos à perícia, atestou o Dr. Perito a potencialidade lesiva do armamento, incidindo, no presente caso, o artigo 157, §2º-B, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, anterior aos fatos *sub judice*.

6. Incabível a tese de autoria colateral e participação de menor importância, uma vez comprovado o liame subjetivo entre Hugo, Patryck e os demais comparsas, que chegaram juntos, no mesmo veículo, ao local dos fatos e, portando armas de fogo, se dividiram para abordar as vítimas, sendo de relevante importância o atuar de cada um dos agentes na consecução da obra criminosa, à luz da teoria monista adotada no artigo 29 do Código Penal, não descaracterizando a sua efetiva e relevante participação o fato de não ter efetuado disparos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
141
Carimbado Eletronicamente

contra os policiais e de ter colaborado, posteriormente, indicando o local onde escondeu a arma que utilizou no cometimento do injusto.

7. Não há de se falar em desistência voluntária (artigo 15 do Código Penal), porquanto o revisionando desistiu da empreitada criminosa, apenas, em razão da intervenção dos policiais, quando a grave ameaça já havia sido exercida contra as vítimas e os bens já haviam sido subtraídos.

8. Os crimes de roubo se consumaram, porquanto os bens das vítimas saíram de sua esfera de vigilância, ingressando, ainda que por breve espaço de tempo, na posse dos agentes – o telefone celular de Leandro foi levado por Patryck, que fugiu para outra rua, onde foi capturado, e o veículo Nissan Kicks foi conduzido por um dos comparsas, que se evadiu do local, sendo o automóvel localizado, posteriormente, abandonado e avariado –, nos termos da Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável o reconhecimento da forma tentada, apenas, em favor do requerente, ao argumento de que permaneceu no interior da empresa, uma vez que, tratando-se de crimes praticados em concurso de agentes, todos os envolvidos respondem pelo resultado, integralmente, produzido.

9. A dosimetria penal deve ser mantida, pois corretos: (i) a fixação da pena-base do crime do artigo 157, §2º, II, e §2º-B, do Código Penal no mínimo legal – 08 (oito) anos de reclusão –, por força da aplicação em dobro da pena prevista no caput do artigo 157 do Código Penal; (ii) a exasperação da pena-base do crime do artigo 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal, em 1/6 (um sexto), com fundamento concreto na maior culpabilidade – crime premeditado, praticado em via pública, por 04 (quatro) agentes, 03 (três) deles armados, o que sujeitou a vítima a momentos de terror e insegurança –, utilizando-se o concurso de agentes como circunstância judicial e o emprego de arma de fogo na terceira fase, procedendo-se a um só aumento, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, não configurando bis in idem a aplicação do §2º-B na primeira fase da dosimetria, a despeito de se tratar de causa de aumento; (iii) o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, observada a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo circunstância relevante a autorizar a atenuante do artigo 66

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
142
Carimbado Eletronicamente

do Código Penal; (iv) o aumento, na terceira fase, nas frações legais de 1/3 (um terço) – artigo 157, §2º, II, do Código Penal – vítima Leandro - e 2/3 (dois terços) – artigo 157, §2º-A, I, do Código Penal – ofendido José -, sem violação à Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça e (v) o reconhecimento do concurso formal próprio, com o acréscimo da fração mínima de 1/6 (um sexto) sobre a pena mais grave.

10. Com esteio na proporcionalidade com a sanção penal estabelecida – 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão –, correto o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §2º, "a", e §3º, do Código Penal, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o *quantum* da reprimenda, superior a 04 (quatro) anos, e o cometimento dos crimes com grave ameaça à pessoa (artigo 44, I, do Código Penal).

11. Incabível o pedido de absolvição do corréu Patryck pelo crime de resistência ou de extensão, em seu favor, da absolvição do requerente quanto a este delito, porquanto formulado em nome de quem não figura no polo ativo da presente Revisão Criminal, decorrendo, ademais, a absolvição de Hugo da ausência de prova de sua participação na troca de tiros, circunstância de caráter pessoal, não comunicável ao corréu.

## IV. Dispositivo e Tese

## 12. IMPROCEDÊNCIA.

*Teses de Julgamento: 1. A Revisão Criminal não é o meio próprio para o reexame de questões já analisadas pelo Tribunal de Justiça; 2. Não há participação de menor importância nem desistência voluntária quando o agente, armado e em divisão de tarefas, pratica a grave ameaça contra a vítima e somente deixa de prosseguir na empreitada em razão da intervenção policial, após a consumação do delito e 3. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada.*

*Dispositivos Relevantes Citados: CRFB: artigos 5º, XLVI, e 93, IX; CP: artigos 15, 29, 33, §2º, "a", e §3º, 44, I, 59, 65, I*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
143
Carimbado Eletronicamente

*e III, "d", 66, 68, parágrafo único, 70, 72 e 157, caput, §2º, II, §2º-A, I, e §2º-B; CPP: artigos 156 e 621 a 627; Leis 13.654/18 e 13.964/19; Súmulas 231, 443, 582 e 599 do STJ e Súmula 70 do TJRJ.*

*Jurisprudência relevante citada: **STJ**: AgRg no HC n. 1.069.144/SE – Relator: Ministro Messod Azulay Neto – Data do Julgamento: 17/06/2026 – Quinta Turma; AgRg no REsp n. 2.134.426/PE – Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz – Data do Julgamento: 25/02/2026 – Sexta Turma; HC n. 1.053.233/RJ – Relator: Ministro Ribeiro Dantas – Data do Julgamento: 25/03/2026 – Quinta Turma e AgRg no AREsp n. 3.156.542/SP – Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – Data do Julgamento: 24/06/2026 – Quinta Turma. **TJRJ**: REVISÃO CRIMINAL. Processo nº 0028043-34.2026.8.19.0000 – Relator: Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA – Data do Julgamento: 09/06/2026 – QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS e APELAÇÃO CRIMINAL. Processo nº 0801812-07.2024.8.19.0064 – Relator: Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO – Data do Julgamento: 29/01/2026 – SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº **0050695-45.2026.8.19.0000** em que são requerente **HUGO QUIRINO DOS SANTOS** e requerido **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **acordam** os Desembargadores que compõem o Egrégio Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

## VOTO

De acordo com a inicial, em apertada síntese (item 02): 1) a decisão condenatória exarada foi contrária à evidência dos autos; 2) a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido, mostra-se insuficiente para demonstrar, de forma individualizada, a autoria na forma atribuída pela sentença final ao Requerente; 3) o acórdão não indica quais elementos probatórios específicos permitem concluir pela efetiva participação do requerente em cada uma das condutas pelas quais restou condenado; 4) opera-se evidente fragilidade probatória remanescente, incapaz de demonstrar com a certeza exigida pelo Direito Penal que Hugo concorreu, de forma autônoma e consciente, para a consumação dos dois crimes de roubo majorado remanescentes; 5) o crime de roubo não se consumou; 6) a sentença e o acórdão aplicaram e mantiveram a pena de coautor de forma genérica, sem individualizar a conduta; 7) não é possível a utilização de argumentos genéricos ou circunstâncias elementares do próprio tipo penal para o aumento da pena-base com fundamento nas consequências do delito; 8) o magistrado utilizou o §2º-B diretamente na primeira fase para fixar a pena-base em 8 anos, isso pode configurar bis in idem ou equívoco metodológico; 9) o § 2º-B do artigo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
144
Carimbado Eletronicamente

157 do Código Penal deve ser reputado como causa de aumento de pena/majorante, e não como qualificadora do crime de roubo; 10) o Réu foi condenado por crimes autônomos que, na verdade, serviram apenas de meio necessário ou fase de preparação/execução para o roubo, eis que a condenação cumulativa configura bis in idem e decisão demonstra ser contrária à lei penal; 11) no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Postula, então, preliminarmente **a gratuidade de justiça e a suspensão os efeitos da execução, com a expedição de alvará de soltura** e, no mérito, **a absolvição por fragilidade probatória, o reconhecimento da participação de menor importância, o afastamento das causas de aumento de pena, a readequação do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.**

A presente Revisão Criminal será julgada improcedente.

*In casu*, **HUGO** foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Madureira da Comarca da Capital pela prática dos delitos do **ARTIGO 157, §2º, II, E §2º-B, E DO ARTIGO 157, §2º, II, E §2º-A, I, N/F DO ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL**, à reprimenda de **12 (DOZE) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 42 (QUARENTA E DOIS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL**, em regime **FECHADO** - processo de origem 0822871-25.2024.8.19.0202 -, nos seguintes termos (item 176447685 dos autos originários): (...) "Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA NA DENÚNCIA, PARA: 1) CONDENAR O RÉU HUGO QUIRINO DOS SANTOS PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 157, §§2º, II, E 2º-B e 157, §§2º, II, E 2º-A, I, N/F ART. 70, TODOS DO CP; (...) 3) ABSOLVER O RÉU HUGO QUIRINO DOS SANTOS DAS IMPUTAÇÕES QUE LHE SÃO MOVIDAS NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTS. 329 E 180, AMBOS DO CP, O QUE FAÇO COM ARRIMO NO ART. 386, VII, DO CPP (...) Destarte, TORNO DEFINITIVAS AS SEGUINTES PENAS: 1) RÉU HUGO: 12 (DOZE) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E MULTA DE 42 (QUARENTA E DOIS) DIAS, MANTIDA A RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA PREVISTA NO §1º. DO ART. 49 DO CP (...) Quanto aos crimes de roubo, deverão ambos os réus iniciar o cumprimento de suas penas em REGIME FECHADO, por força do art. 33, §§2º., "a", e 3º., do CP, haja vista o *quantum* total de pena aplicado a esse respeito, superior a oito anos, e considerando ainda a maior culpabilidade de suas condutas." (...)

Posteriormente, a C. 2ª Câmara Criminal do nosso Tribunal de Justiça, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS**, através de acórdão da Relatoria do Eminente Des. Luciano Silva Barreto, cuja ementa ora colaciono (item 292023769 dos autos principais):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESISTÊNCIA. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO NESTE ÚLTIMO POR FALTA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
145
Carimbado Eletronicamente

DELITOS. RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES. I. CASO EM EXAME 1. Recursos de apelação interposto contra sentença que: (i) condenou Hugo pelos crimes tipificados nos artigo 157, §2º, inciso II, e parágrafo 2º-B, 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal; (ii) condenou Patryck pelos mesmos crimes, bem como na acusação do artigo 329, do Código Penal; (iii) absolveu ambos na acusação tipificada no artigo 180, do Código Penal, e Hugo também na de resistência, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) avaliar se as declarações dos lesados, corroboradas por outros elementos, é suficiente para a condenação; (ii) analisar se os delitos de roubo foram tentados; (iii) apreciar se há continuidade delitiva entre os crimes de roubo; (iv) aferir a pertinência da desistência voluntária ou do arrependimento eficaz. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A palavra do lesado em crime patrimonial possui relevante valor probatório, especialmente quando harmônica com os demais elementos colhidos nos autos, sendo apta a fundamentar a condenação. 4. A consumação do roubo ocorreu com a inversão da posse dos bens, ainda que por breve tempo e seguida de perseguição policial e de sua recuperação, conforme consolidado no verbete sumular nº 582, do Superior Tribunal de Justiça. 5. As narrativas dos policiais militares e a apreensão de armas e celulares em poder dos apelantes confirmam a autoria e a materialidade delitiva. 6. Não se aplica a continuidade delitiva quando os crimes são cometidos contra lesados diferentes, em ambientes distintos, sem que haja desdobramento lógico de um em relação ao outro. 7. A desistência voluntária e o arrependimento eficaz são incabíveis, haja vista que os apelantes não interromperam a execução dos delitos voluntariamente ou impediram a produção do resultado. 8. O processo dosimétrico não carece de retoques. (...) 10. Recursos desprovidos. (...)

A Segunda Vice-Presidência desta Corte de Justiça não conheceu do Recurso Especial interposto pela Defesa, por intempestivo (item 292023792 do feito originário): (...) "**À CONTA DE TAIS FUNDAMENTOS, DEIXO DE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO RECORRENTE HUGO QUIRINO DOS SANTOS INTERPOSTO.**" (...), tendo a condenação transitado em julgado em 01/07/2026.

Pois bem.

A matéria em análise está positivada nos artigos 621 a 627 do Código de Processo Penal[1], sendo cediço que a

[1] Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.
Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.
Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.
Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)
I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)
II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
146
Carimbado Eletronicamente

Revisão Criminal não é o meio próprio para reexame de questões já analisadas pelo Tribunal de Justiça, ou seja, é inadmissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas, ônus não vencido pelo requerente, não havendo, assim, de se falar, conforme interpretação literal da legislação infraconstitucional **em sentença condenatória contrária ao texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos (inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal).**

Confira-se a seguinte lição doutrinária e o aresto que seguem abaixo:

> **10. Hipótese excepcional:** o acolhimento de pretensão revisional, na esfera criminal, há de ser excepcional, pois o que se pretende é alterar a coisa julgada. Assim, eventual contradição ao texto de lei e à evidência dos autos deve exsurgir cristalina nos autos, sem a necessidade de interpretação duvidosa ou análise puramente subjetiva das provas. (...)[2]
>
> **TJ/RJ:** PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS E FINANCIAMENTO AO

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno. (Incluído pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)
§ 2º Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno. (Incluído pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)
§ 3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno. (Incluído pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)
Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.
§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.
§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.
§ 3º Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á *in limine*, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso (art. 624, parágrafo único).
§ 4º Interposto o recurso por petição e independentemente de termo, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão.
§ 5º Se o requerimento não for indeferido *in limine*, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.
Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.
Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.
Art. 627. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o tribunal, se for caso, impor a medida de segurança cabível.

[2] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2014, p. 1.184.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
147
Carimbado Eletronicamente

> TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVAS CRITERIOSAMENTE ANALISADAS E VALORADAS. REANÁLISE PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. REVISÃO DA RESPOSTA PENAL. PLEITO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA PENAL SUPOSTAMENTE VIOLADA. NÃO ACOLHIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. ANÁLISE QUE COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.
> (...)
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Os julgadores da ação penal originária analisaram criteriosamente as provas e não tiveram dúvida quanto à materialidade e autoria dos crimes que lhe foram imputados, sua conduta dolosa, inclusive identificaram a presença de estabilidade e permanência do crime de associação para o tráfico de drogas, sendo inviável o manejo da ação revisional para a desconstituição do julgado, com fulcro em nova interpretação ou reanálise subjetiva do acervo probatório.
> 3.1. A revisão criminal é uma ação de natureza excepcional, destinada a rescindir a coisa julgada em casos de manifesto erro judiciário. Sua finalidade não é servir como uma nova instância recursal para reexaminar fatos e provas já discutidos, mas sim corrigir falhas graves que comprometem a justiça da condenação.
> 3.2. A expressão contrária à evidência dos autos, constante do art. 621, inciso I, do CPP, não autoriza a desconstituição da condenação pela mera insuficiência ou precariedade de provas, mas sim quando a decisão se divorcia completamente dos elementos existentes, revelando um erro judiciário patente, o que não ocorreu no caso dos autos.
> (...)
> 3.4. Improcede a alegação de inépcia da denúncia, pois a questão foi expressamente rechaçada em primeiro e segundo grau, o que impede a rediscussão da matéria por esta via revisional, sob pena de ser inaugurada uma terceira instância recursal, inexistente em nosso ordenamento jurídico.
> (...)
> IV. DISPOSITIVO
> 4. Pedido improcedente.[3]

Bom frisar, ainda, que, na petição inicial de item 02, o requerente faz alusão, somente, às provas produzidas durante à instrução criminal, **NÃO HAVENDO NENHUM FATO NOVO**, a justificar a improcedência da presente revisão criminal, destacando-se, mais uma vez, a conclusão de não haver qualquer dúvida acerca da acusação que pesa contra o requerente **HUGO**, com base na mesma fundamentação constante do aresto vergastado (item 292023769 dos autos originários): (...) "A materialidade das imputações resultou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (...) De igual maneira as autorias, à luz dos elementos de convicção acima apontados e, em especial, pelas narrativas das pessoas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório (...) Do cotejo das narrativas dos lesados com os demais elementos de prova produzidos, extrai-se inexistir dúvida quanto à comissão pelos apelantes das condutas que lhes foram im-

[3] BRASIL. TJRJ. REVISÃO CRIMINAL. Processo nº 0028043-34.2026.8.19.0000 - Relator: Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Data do Julgamento: 09/06/2026 - QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
148
Carimbado Eletronicamente

putadas, mediante grave ameaça exercida por eles e outros indivíduos não identificados, com o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, conforme retratada na denúncia. (...) A prova acusatória é firme e se sustenta nas narrativas seguras e coerentes dos lesados, que não foram confrontadas por algum elemento trazido aos autos pelos apelantes, justificando o juízo de censura para ambos os delitos de roubo. Descabe o pleito de incidência da tentativa, por ter sido inteiramente percorrido o caminho do crime e ultimado o seu desiderato, afigurando-se desimportante o fato de terem sido recuperados os bens subtraídos. (...) Não se discute que os apelantes obtiveram, ainda que por curto período de tempo, a posse dos objetos rapinados, haja vista que foram capturados logo após o obrar delitivo, entretanto, o lapso temporal foi suficiente para considerar que os bens permaneceram fora da esfera de disponibilidade e proteção dos seus proprietários, inexistindo dúvida quanto à consumação da infração. Do mesmo modo, apresenta-se inequívoco o liame subjetivo entre os recorrentes e seus comparsas, previamente ajustados em ações, desígnios e divisão de tarefas, praticando atos de execução, com o objetivo de subtrair os veículos e o aparelho celular dos lesados. Igualmente fenece a pretensão dos apelantes para que seja aplicada somente uma causa de aumento, nos termos do artigo 68, do parágrafo único, em relação ao delito do artigo 157, § 2º-B, ambos do Código Penal. (...) Igualmente não merece prosperar a redução das penas-bases para o mínimo legal. (...) Na situação concreta, os crimes não foram praticados no mesmo contexto, por terem sido cometidos contra lesados diferentes, em ambientes distintos, inexistindo desdobramento lógico de um em relação ao outro, não havendo fato objetivo que possa ter facilitado a execução do primeiro crime e, posteriormente, do subsequente (...) Acrescenta-se que não restou demonstrada a unidade de desígnios entre os delitos, inexistindo prova de que o agente, desde o princípio, na esteira criminosa, desejava praticar um "único crime", embora em partes (...) Malgrado os apelantes tenham praticado as condutas delituosas em curto lapso temporal e em localidades próximas, extrai-se que os outros requisitos objetivos não foram suficientemente observados, tampouco a unidade de desígnios, para a aplicação do benefício penal. Da sequência dos delitos em cadeia, observa-se que há certa proximidade e similaridade, mas guardam substancial diversidade quanto ao modo de execução entre eles. Aferese dos excertos anteriores, que são crimes de roubos circunstanciados, praticados contra pessoas distintas, com *modus operandi* diversos, não se vislumbrando a hipótese de que a conduta posterior seja um desdobramento da anterior, afigurando-se inaplicável a benesse moldada no artigo 71, do Código Penal. O pleito de incidência da desistência voluntária ou arrependimento eficaz não prospera, por ser necessária para sua incidência, na dicção do artigo 15, do Código Penal, a voluntariedade da interrupção dos atos executórios pelo agente (...) A prova oral produzida não indica que os recorrentes interromperam voluntariamente a execução das condutas, tampouco impediram a ultimação do resultado produzido, não se vislumbrando, assim, a configuração da desistência voluntária ou arrependimento eficaz. Pela quantidade de penas impostas, devem ser mantidos os regimes iniciais fechados para o início de seus cumprimentos da pena privativa de liberdade para ambos os recorrentes, nos moldes do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal." (...)

**.DOS CRIMES DO ARTIGO 157, §2º, II, E §2º-B, E ARTIGO 157, §2º, II, E §2º-A, I, N/F DO ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL.**

Bom frisar – repita-se - que não há dúvida acerca da procedência da pretensão punitiva estatal, considerando, para tanto, a prova oral colhida, em especial, a palavra das vítimas

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
149
Carimbado Eletronicamente

Leandro e José que, em Juízo, narraram a mecânica dos fatos de forma firme e segura:

**Leandro**: que parou o seu veículo GM Prisma em frente à empresa JRRIO Assessoria, de propriedade de José, seu vizinho, que, naquele mesmo instante, chegava ao local com o seu Nissan Kicks. Então, um veículo HB20 o interceptou, desembarcaram 03 (três) indivíduos, Hugo e um indivíduo não identificado foram em direção a José, para subtrair o Kicks, enquanto Patryck, veio em sua direção, e apontando a arma, mandou que saísse do carro, pegou seu telefone celular e ingressou no seu veículo. Neste momento, os policiais chegaram em motocicletas, Patryck saiu do carro e efetuou disparo na direção dos agentes, iniciando-se uma troca de tiros, razão pela qual se jogou no chão, mas conseguiu visualizar Patrick em fuga, que outros 02 (dois) roubadores entraram na empresa e, ainda, que o carro HB20 deixou o local. Logo depois, outro indivíduo saiu do estabelecimento no carro de José. Em seguida, José saiu da empresa dizendo que um dos roubadores – Hugo – permanecia lá dentro, armado e, por isso, os policiais o abordaram e, após ser questionado, o réu indicou onde estava a arma. Por fim, reconheceu Patryck, sem qualquer dúvida, quando ele já estava preso, e recuperou o seu celular, que estava com o policial.

**José**: que entrava na garagem da sua empresa quando surgiram 03 (três) indivíduos, que desceram de um carro branco, todos portando armas de fogo, sendo que 02 (dois) deles vieram em sua direção e o terceiro abordou Leandro. Então, o réu Patrick, que estava no carro de Leandro, começou a trocar tiros com a polícia, que havia chegado, enquanto um dos que o renderam pegou o seu carro e fugiu, tendo Hugo entrado com a arma no estabelecimento. Daí, foi com Hugo até quase a saída da empresa, mas ele, ao ver os policiais, voltou e seguiu, já sem a arma, dizendo que havia sido sequestrado, momento em que o desmentiu, afirmando aos agentes que ele era um dos roubadores, e que estava armado. Em seguida, os policiais levaram Hugo para dentro da empresa e ele indicou o local onde havia escondido o revólver, tendo, ainda, confessado o cometimento do delito. E, não teve dúvida alguma de que Hugo foi um dos indivíduos que o abordou, e que ele e seu comparsa portavam arma de fogo – uma pistola e um revólver calibre 38.

Por sua vez, os agentes da lei Maicon e Anderson, em sua essência, asseveraram: que estavam em patrulhamento quando a guarnição se deparou com vários elementos praticando roubo a 02 (dois) veículos – o Kicks do dono da empresa e o Prisma do morador da frente – e, ao se aproximarem, foram efetuados disparos contra a guarnição. Então, o indivíduo que estava no HB20, que dava apoio aos assaltantes, se evadiu, Hugo e um comparsa correram para dentro da empresa e o outro desceu pela via. Daí, o policial Maicon logrou bom êxito em alcançar Patryck, que estava armado com uma pistola Glock 9mm, com carregador alongado, e na posse de dois celulares, sendo um deles da vítima Leandro. Ato contínuo, um dos roubadores deixou a empresa com o carro Kicks e Hugo saiu junto com o dono da empresa, sendo abordado e, após, indicou onde havia guardado o revólver.

E os acusados, perante o Magistrado *a quo*, declararam:

**Hugo** – que estava com Patryck em uma festa e, ao final, pegaram carona no carro de uns rapazes que não conhecia. No caminho, eles viram um automóvel e “gostaram” e,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
150
Carimbado Eletronicamente

então, foi obrigado a desembarcar, utilizando o revólver calibre 38. Já os outros indivíduos interceptaram o veículo e, então, permaneceu dentro da empresa, escondido, até tudo amenizar. Em seguida, saiu e se entregou aos policiais militares, pois estava arrependido do cometimento do delito.

**Patryck** – que estava no automóvel HB20, voltando de uma festa, quando os outros ocupante do veículo o induziram a abordar a vítima. E, com a chegada da polícia, correu e efetuou dois disparos para o alto, utilizando uma pistola 9mm, porque ficou nervoso, sendo certo que, Hugo também estava armado com o revólver, tendo ele apontado ao policial o local onde havia escondido a arma.

Pelo exposto, analisando o conjunto probatório, verifica-se que, **Hugo**, juntamente, com o corréu **Patryck** e, ao menos, outros 02 (dois) indivíduos não identificados, em verdadeira divisão de tarefas, praticaram os injustos de roubo em desfavor das vítimas Leandro e José, constatando-se que, a bordo de um veículo HB20, emparelharam com os carros dos ofendidos, que chegavam, ao mesmo tempo, à empresa de José, desembarcaram, todos armados, tendo **Patryck**, com a pistola 9mm - de uso restrito -, abordado Leandro, subtraindo seu telefone celular, enquanto **Hugo**, armado com um revólver calibre 38 – de uso permitido -, e um comparsa não identificado, interceptaram José na garagem do estabelecimento.

Ato contínuo, com a chegada dos policiais militares, **Patryck** efetuou disparos e fugiu a pé, sendo preso logo em seguida. Por sua vez, o comparsa de **Hugo** fugiu na condução do automóvel de José que, posteriormente, foi encontrado abandonado e avariado. E **Hugo** se escondeu no interior do estabelecimento de José, sendo, em seguida, localizado pelos agentes e acautelado, indicando onde havia deixado a arma utilizada no cometimento do injusto.

Assim, forçoso concluir que – repita-se - inexiste qualquer dúvida acerca da procedência da pretensão punitiva estatal, como exsurge, em especial, da palavra de Leandro e José, em Juízo, que descreveram, com clareza e exatidão, a conduta criminosa perpetrada pelo acusado - **que foi reconhecido, com a certeza necessária, como autor dos injustos, cumprindo ressaltar, ainda, que, Hugo foi preso no local dos fatos, logo após o cometimento do injusto**, salientando-se que, suas pa-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
151
Carimbado Eletronicamente

lavras não podem ser desprezadas sem que argumentos contrários, sérios e graves a desconstituam, porque seu único objetivo é o de apontar o verdadeiro autor da subtração que sofreu, sobretudo, quando os envolvidos não se conheciam antes, não havendo motivo para que terceira pessoa desconhecida fosse por ela, injustamente, acusada, não carreando, ainda, a Defesa aos autos qualquer elemento que desmerecesse seu relato, cabendo acrescentar:

**01**. **a narrativa dos fatos apresentada pelos ofendidos em sede de contraditório judicial se encontra no mesmo sentido da firmada na fase policial** (itens 144139103 e 144139109) cumprindo salientar, novamente, que Leandro e José e o revisionando não se conheciam, anteriormente, não se vislumbrando, assim, a menor intenção de acusá-lo de maneira indevida;

**02**. **igualmente, inquestionável o testemunho dos agentes da lei Maicon e Anderson**, que deve ser considerado verdadeiro, até prova em contrário, sendo de bom alvitre registrar a validade da Súmula 70/TJRJ: **O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença**, cuja redação foi alterada no dia 09/12/2024, permanecendo, então, em vigor.

E, com relação à validade do depoimento prestado pelos policiais em Juízo, necessário colacionar o aresto do Superior Tribunal de Justiça: (...) 8. Os depoimentos policiais, dotados de fé pública, são aptos a embasar a condenação quando harmônicos com demais elementos probatórios, somente se relativizando diante de indícios de incriminação injustificada por motivos pessoais, o que não foi demonstrado. (...)[4]

**03**. o acusado, em seu interrogatório, **admitiu que estava no veículo utilizado pelos roubadores, que desembarcou do carro portando o revólver calibre 38 e, também, que ingressou na garagem da empresa e abordou a vítima José**, versão que se harmoniza com o restante do acervo probatório, sendo certo que, a alegação de que teria sido obrigado pelos ocupantes do automóvel a participar da empreitada não encontra respaldo em nenhum elemento trazido ao feito, não carreando a Defesa qualquer prova neste sentido, com destaque para que o ônus dessa

[4] BRASIL. STJ. AgRg no HC n. 1.069.144/SE. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Data do Julgamento: 17/6/2026. Quinta Turma.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
152
Carimbado Eletronicamente

prova lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, pois a prova da alegação incumbe a quem a fizer.

**04**. as filmagens registradas nas câmeras de segurança da empresa JRRIO Assessoria ratificam a prova oral colhida;

**05. <u>como acima demonstrado, a absolvição de Hugo com relação aos delitos de resistência e de receptação – que se deu em razão da insuficiência de provas acerca de fatos autônomos - não conduz à fragilidade probatória dos crimes patrimoniais</u>**;

Bom frisar, neste ponto, que, em seu interrogatório, **<u>Hugo</u>** esclareceu: que estava com Patryck em uma festa e, ao final, pegaram carona no carro de uns rapazes que não conhecia e Patrick declarou: com a chegada da polícia, correu e efetuou dois disparos para o alto, porque ficou nervoso - e, assim, acertadamente, conforme procedeu o Julgador, não indicado que teria **<u>Hugo</u>** adquirido, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no veículo Hyundai HB20 ou que se opôs a execução de ato legal, mediante violência e grave ameaça, consistente em efetuar disparos de arma de fogo contra os policiais, contudo, ao revés, amplamente, comprovado ser **<u>Hugo</u>** um dos autores dos crimes de roubo - vítimas Leandro e José -, não havendo, assim, qualquer incoerência ou inconsistência no julgado.

Outrossim, **<u>não há de se falar em ausência de individualização da conduta ou em fundamentação genérica</u>**, em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição da República, uma vez que, tanto a sentença quanto o Acórdão transcreveram e analisaram as declarações das vítimas, dos policiais e os interrogatórios dos acusados, bem como as circunstâncias da prisão em flagrante e da apreensão do revólver utilizado por **<u>Hugo</u>**, indicando, com precisão, a atuação de cada um dos agentes – Patryck na abordagem de Leandro e Hugo, com um comparsa, na subtração dos bens de José –, sendo certo que a condenação do revisionando não decorreu de imputação coletiva, mas de sua efetiva participação nos fatos.

**06**. **<u>caracterizado o concurso de agentes</u>**, porquanto apontado que o acusado, juntamente, com Patrick e, ao menos, outros 02 (dois) indivíduos não identificados, estavam juntos na cena do crime e voltados, segundo a prova colhida, para o sucesso da obra delituosa, de modo a autorizar a exasperação da pena dada a maior periculosidade dos agentes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
153
Carimbado Eletronicamente

que se uniram para a prática do crime dificultando a defesa das vítimas;

**07**. **<u>comprovadas as causas de aumento pelo emprego das armas de fogo - de uso permitido e restrito</u> -** de modo satisfatório através das provas carreadas ao feito e, mais, precisamente, das declarações prestadas por Leandro e José, que confirmaram a utilização de 02 (duas) armas de fogo na subtração patrimonial.

Note-se, ainda, que apreendidas a pistola e o revólver usados na prática do injusto e submetidos à perícia, atestou o Dr. Perito a potencialidade lesiva dos armamentos, conforme registra os laudos periciais de itens 149062747 e 149064551:

**LAUDO DE EXAME EM ARMA DE FOGO**

**Laudo:ICCE-RJ-SPAF-049140/2024** **Data Laudo: 26/09/2024**
**Procedimento:030-06836/2024** **Prontuário:510-48247/2024**
**Requisição:064202-1030/2024** **Data da Solicitação: 20/09/2024**
**Processo:**
**Laudo para ser retirado pela(o) 030a.Delegacia de Polícia**

**Das Respostas dos Quesitos:**

**1 ) Qual a Natureza e característica do material ora apresentado?**

**Classe** : **Arma de Fogo**
**Quantidade** : **1**
**Material Consumido**: **-**
**Tipo** : Revólver
**Marca** : TAURUS
**Modelo** : HAND EJECTOR
**Calibre** : .38 Special (9 x 29,5 mm)
**País de Fabricação**: Brasil
**No.Série** : ELIMINADO

**No.Montagem** : 5542
**Cano** : Medindo cerca de 10,3 cm de comprimento, com 05 (cinco) raias dextrógiras.
**Sistema Pontaria** : Alça com entalhe na armação e massa de mira em rampa serrilhada.
**Sistema Percussão** : Central e Indireta
**Empunhadura** : Dotada de placas anatômicas, envolventes, constituídas em material polimérico de cor preta.
**Acabamento** : Aço oxidado.
**Municiamento** : Tambor de 6 câmaras

**Número do Lacre** : 0003522

**Observação** :
Número de série da arma examinada, localizado na face direita da armação, NÃO visível devido à remoção por ação mecânica. Após exames físicos e químicos, o Perito não obteve êxito em revela-lo.

**02) A arma em questão pode produzir tiro?**

Submetida a exame de eficácia, a arma periciada apresentou capacidade para produzir tiros, conforme testes realizados com a munição disponível neste Serviço de Perícia e a ela adequada.

Num. 14906274

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
154
Carimbado Eletronicamente

**LAUDO DE EXAME EM ARMA DE FOGO**

**Laudo:ICCE-RJ-SPAF-049659/2024** **Data Laudo: 30/09/2024**
**Procedimento:030-06836/2024** **Prontuário:510-48249/2024**
**Requisição:064371-1030/2024** **Data da Solicitação: 20/09/2024**
**Processo:**
**Laudo para ser retirado pela(o) 030a.Delegacia de Polícia**

**Das Respostas dos Quesitos:**

**1 ) Qual a Natureza e característica do material ora apresentado?**

**Classe** : **Arma de Fogo**
**Quantidade** : **1**
**Material Consumido**: **-**
**Tipo** : Pistola
**Marca** : GLOCK
**Modelo** : 19
**Calibre** : 9 mm Luger (9x19mm)
**País de Fabricação**: Áustria
**No.Série** : SZ498

**02) A arma em questão pode produzir tiro?**

Submetida a testes de eficácia a arma examinada apresenta capacidade para produzir tiros, conforme testes realizados com munição deste Serviço e a ela adequada, podendo ser utilizada eficazmente na prática de crime.

Num. 14906455

Bom frisar, também, que, incide, no presente caso, o artigo 157, §2º-B, do Código Penal pois, incluído pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, anterior aos fatos *sub judice*, ocorridos no dia 16/09/2024.

**08**. **incabível a tese de autoria colateral e participação de menor importância** porque, restou, inequivocamente, comprovado o liame subjetivo entre **Hugo**, Patryck e os demais comparsas, que chegaram juntos no mesmo veículo, desembarcaram, simultaneamente, armados, e se dividiram para abordar as vítimas que chegavam ao local, enquanto o motorista permanecia no automóvel dando apoio à ação, configurando-se, assim, o concurso de agentes - repita-se - de modo a autorizar a exasperação da pena dada a maior periculosidade dos agentes que se uniram para a prática do crime, dificultando a defesa das vítimas.

Ademais, e como acima já explicitado, o réu e seus comparsas – Patrick e outros não identificados - agiram em comunhão de ações, em verdadeira divisão de tarefas, sendo de relevante importância o atuar de cada um dos agentes na consecução da obra criminosa, como exsurge do conjunto probatório.

Com efeito, o fato de **Hugo** não ter efetuado disparos contra os policiais e de ter colaborado, posteriormente, com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
155
Carimbado Eletronicamente

a sua prisão, indicando o local onde escondeu a arma, não descaracteriza a sua efetiva e relevante participação na prática delitiva, sendo certo que, a menor intensidade de sua atuação em comparação à dos comparsas não autoriza, por si só, a incidência da minorante, cujo critério não se vincula à comparação abstrata entre as condutas dos corréus, mas à efetiva relevância causal da contribuição prestada.

Bem se sabe da teoria monista adotada no artigo 29 do Código Penal, segundo a qual, convergente com Rogério Sanches Cunha: "Para essa teoria, ainda que o fato criminoso tenha sido praticado por vários agentes, conserva-se único e indivisível, sem qualquer distinção entre os sujeitos. Todos e cada um, sem distinção, são responsáveis pela produção do resultado, em concepção derivada da equivalência das condições (todos os que concorrem para o crime respondem pelo seu resultado) e também fundamentada em questões de política criminal em que se prefere punir igualmente os vários agentes que, de alguma forma, contribuíram para a prática de determinada infração penal.[5]

E, neste sentido, o aresto do Superior Tribunal de Justiça: (...) 3. A tese de nulidade por ausência de perícia balística é insubsistente, pois, no crime de latrocínio em regime de coautoria, é irrelevante a identificação do autor dos disparos ou se a lesão resultou de reação policial, uma vez que a violência é imputada a todos os agentes que aderiram à empreitada criminosa mediante o uso de arma de fogo e assumiram o risco do resultado morte. (...)[6]

**09**. **não há de se falar em desistência voluntária** (artigo 15 do Código Penal), que somente se configura quando o próprio agente, de forma voluntária, interrompe a execução do delito antes de sua consumação, podendo prosseguir, isto é, deixando de prosseguir porque não quer, e não porque não pode.

Importante, por sua vez, trazer à conferência o conceito de desistência voluntária na concepção de Guilherme de Souza Nucci: 38. Conceito de desistência voluntária: trata-se da desistência no prosseguimento dos atos executórios do crime, feita de modo voluntário, respondendo o agente somente pelo que já praticou. **O abandono é voluntário quando ocorre independentemente de impedimento obrigatório;** é voluntário quando o autor diz a si mesmo: não quero mas posso; não voluntário, quando diz a si mesmo: não posso mas quero.[7]

[5] CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Volume único. Parte geral. Editora JusPodivm. Salvador, 2020, p. 457
[6] BRASIL. STJ. AgRg no REsp n. 2.134.426/PE. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data do Julgamento: 25/2/2026. Sexta Turma.
[7] NUCCI. Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10ª edição. São Paulo: RT. 2010. p. 190.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
156
Carimbado Eletronicamente

E, no caso dos presentes autos, o conjunto de provas aponta que o revisionando não interrompeu a empreitada criminosa voluntariamente mas, apenas, em razão da intervenção dos policiais, que chegaram ao local durante a execução do delito, sendo certo que, a grave ameaça já havia sido exercida contra as vítimas e os bens já haviam sido subtraídos.

**10**. **os crimes de roubo se consumaram** pois, os bens das vítimas saíram de sua esfera de vigilância, ingressando, ainda que por breve espaço de tempo, na posse mansa e pacífica do acusado: (i) o telefone celular de Leandro foi tomado de suas mãos por Patryck, que fugiu a pé, com o aparelho, para outra rua, onde foi capturado pelos policiais, sendo o bem restituído à vítima, somente, após a prisão e (ii) o veículo Nissan Kicks de José foi retirado da garagem da empresa e conduzido por um dos comparsas de Hugo, que se evadiu do local em meio ao tiroteio, sendo o automóvel encontrado, posteriormente, abandonado na Rua Xavier Curado, com o pneu furado e a lateral avariada, não desnaturando a consumação do delito patrimonial a recuperação da *res,* com sua consequente restituição ao proprietário – repita-se - porquanto já retirados da esfera de disponibilidade da vítima, sem que se adote, aqui, o entendimento no STJ e no STF, de que o crime de roubo, assim como o furto, se consuma com a subtração, independentemente, da posse mansa e desvigiada pelo agente.

Neste sentido, a Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça: **Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.**

Ademais, tratando-se de crimes praticados em concurso de agentes, mediante unidade de desígnios e divisão de tarefas, todos os envolvidos respondem pelo resultado, integralmente, produzido, sendo inviável o reconhecimento da forma tentada, apenas, em favor do requerente, ao argumento de que permaneceu no interior da empresa.

Por tudo isso, considerando os elementos probatórios coligidos aos autos, comprovada a prática pelo réu dos injustos do artigo 157, §2º, II, e §2º-B, e do artigo 157, §2º, II, e §2º-A, I, n/f do artigo 70, todos do Código Penal, a justificar a manutenção de sua condenação.

**.DA RESPOSTA PENAL.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
157
Carimbado Eletronicamente

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República[8], segundo os ensinamentos de NUCCI: "**Conceito de fixação da pena:** trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)".[9]

Bem se sabe que o Julgador, ao fixar a sanção, no exercício de uma discricionariedade, juridicamente, vinculada, deve analisar todas as peculiaridades fáticas do caso concreto – circunstâncias e gravidade do delito, *modus operandi*, consequências da infração, intensidade do dolo, elementos subjetivos do agente – fundamentando a respectiva valoração para o incremento da pena, em consonância com o seguinte julgado: (...) 12. Entendimento consolidado do STJ de que a dosimetria da pena insere-se no âmbito de discricionariedade do julgador, sendo passível de revisão apenas em caso de não observância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade, hipóteses aqui não contempladas. (...)[10]

Assim, ainda, que o sentenciante possua certa discricionariedade com relação ao percentual a ser adotado na exasperação da pena-base, é imprescindível a sua fundamentação, que deve estar baseada em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal, de acordo com as razões de decidir do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) 6. A individualização da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador, sujeita ao controle das Cortes

---

[8] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos.

[9] NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 393.

[10] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL. Processo nº 0801812-07.2024.8.19.0064. Relator: Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Data do Julgamento: 29/01/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
158
Carimbado Eletronicamente

Superiores apenas quanto à legalidade e à constitucionalidade da dosimetria, não havendo falar em reavaliação da justiça ou conveniência da reprimenda quando ausente flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade. (...)[11]

**A) DAS PENAS-BASE:** A pena-base referente ao artigo 157, §2º, II, e §2º-B, do Código Penal foi fixada no mínimo legal, frisando-se que, por força do §2º-B – emprego de arma de fogo de uso restrito, a pistola 9mm portada por Patryck –, a pena prevista no *caput* do artigo 157 do Código Penal – 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão – é aplicada em dobro, resultando, assim, em 08 (oito) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, tendo o Juiz de 1º grau consignado, expressamente, que não havia circunstância judicial negativa a ensejar o incremento da resposta penal quanto a este crime.

E com relação ao artigo 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal, o sentenciante exasperou a sanção penal em 1/6 (um sexto), sob o fundamento: (...) "Já no que toca às penas-base de ambos os acusados relativamente ao crime previsto no art. 157, §2º., II, e 2º-A, I, do CP e à pena-base do réu Patryck quanto ao crime previsto no art. 329 do CP, a solução é diversa, pois devem ser fixadas acima do mínimo legal, em função da maior culpabilidade de suas condutas e, no que concerne ao delito de resistência, também em razão da especial gravidade das circunstâncias delitivas. Sobre a maior culpabilidade das condutas dos acusados no que tange ao crime previsto no art. 157, §2º., II, e 2º-A, I, do CP, de início, destaco o art. 68, parágrafo único, do CP, segundo o qual 'no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua'. De acordo com a melhor doutrina, esse 'pode' deve ser lido como 'deve', sendo vedada a dupla majoração penal na terceira fase do cálculo da pena. Portanto, no presente caso, a causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes funciona como circunstância judicial, ao passo que a exasperante do emprego de arma de fogo será considerada na terceira fase do cálculo da pena. In casu, o crime patrimonial em comento, premeditado, foi praticado em via pública pelos réus e mais dois comparsas não identificados, ou seja, quatro agentes, três deles armados, o que naturalmente sujeitou a vítima a momentos de terror e insegurança, circunstâncias essas que, conjuntamente consideradas, expressam maior culpabilidade nas condutas dos acusados, a demandar, inclusive por força do citado art. 68, parágrafo único, do CP, a exasperação de suas penas-base.

É cediço que com o advento da Lei nº. 13.654/2018 surgiu controvérsia quanto à aplicação da reprimenda quando

[11] BRASIL. STJ. HC n. 1.053.233/RJ. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data do Julgamento: 25/3/2026. Quinta Turma. DJEN de 6/4/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
159
Carimbado Eletronicamente

houvesse a incidência de uma circunstância do §2º-A[12] concomitante com outra(s) do §2º[13] ambos do artigo 157 do Código Penal, existindo 03 (três) correntes: **10. Eventual presença de duas causas de aumento -** Havendo a incidência de mais de uma causa de aumento, três correntes disputam a preferência dos especialistas: **a)** deve-se proceder somente a um aumento, fundamentado numa das causas existentes — se houver mais de uma majorante, as demais podem ser consideradas como agravantes ou, não avendo previsão legal, como simples circunstâncias judiciais (art. 59), valoráveis na fixação da pena-base; **b)** o aumento, quando variável (v. g.,um sexto a dois terços, ou um terço até metade), deve ser proporcional ao número de causas incidentes — assim, configurando-se somente uma majorante, o aumento pode limitar-se ao mínimo; incidindo, contudo, mais de uma, a elevação deve ser maior, podendo atingir inclusive o máximo da majoração permitida, v. g., até metade, dois terços etc. Essa tem sido a orientação preferida pelos tribunais superiores — STF e STJ; **c)** a existência de mais de uma causa de aumento não significa, por si só, a elevação da pena na mesma proporção — o julgador, exercendo seu poder discricionário, pode optar por um único aumento, pois o que deve ser considerado é a gravidade do meio empregado ou do *modus operandi*, e não o número de incisos do §2º que se possa configurar. Concorrendo mais de uma causa de aumento ou de diminuição "previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua" (art. 68, parágrafo único, do CP) (Bitencourt, Tratado de Direito Penal — Parte Especial, cit., v. 3, 15. ed., 2019, p. 135). Esse, enfim, é o parâmetro legal, e o aplicador não se pode distanciar demasiadamente dessa orientação, sob pena de violar o princípio da individualização da pena. Por isso, em nossa concepção, o ideal é reunir as duas primeiras correntes que citamos anteriormente, ou seja: proceder apenas a um aumento (aplicando somente uma majorante na segunda fase da dosimetria penal) (1ª), mas proceder a essa variação proporcional ao número de causas de aumento incidentes (2ª), isto é, a maior ou menor elevação acompanhará tanto a intensidade quanto a quantidade de majorantes. Assim, concorrendo uma majorante, a elevação da pena, em princípio, deve ser o mínimo previsto; se, no entanto, apresentar-se mais de uma (v. g., roubo duplamente majorado — com emprego de arma e em concurso de pessoas), a única majoração deverá assumir nível mais elevado. Nada impede, porém, que se prefira adotar apenas uma majorante, aplicável na segunda fase do cálculo de penas, utilizando-se as demais como agravantes genéricas ou mesmo como circunstâncias judiciais, conforme o caso.[14]

---

[12] § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

[13] § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)
I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.
IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)
V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)
VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

[14] Bitencourt, Cezar Roberto. Código penal comentado– 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Págs 1182/1183.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
160
Carimbado Eletronicamente

Diante de tais considerações doutrinárias, observado o teor do artigo 68 do Código Penal - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, **pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua** -, adota esta Magistrada a primeira corrente mencionada alhures – de que **a majorante do concurso de pessoas deve ser valorada na primeira fase (artigo 59 do citado diploma legal), ou seja, como circunstância judicial apta a recrudescer a pena-base**, enquanto **a segunda causa de aumento – emprego de arma de fogo - permanece a recrudescer a reprimenda na terceira fase**.

E, **embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de não existir óbice para a aplicação de apenas uma majoração pela incidência de mais de uma causa de aumento na terceira fase, sendo a que possui maior percentual de majoração, é imprescindível uma justificativa plausível para tanto**, **como aconteceu no caso do presente feito**, esclarecendo, como acima transcrito, os motivos de fato e de direito pelo qual foi aplicada, somente, 01 (uma) elevação, não merecendo nenhum reparo, porque elencados com observância do artigo 93, IX, da Constituição Federal.[15]

Ademais, na esteira do entendimento acima mencionado, a assertiva da Defesa de que o §2º-B do artigo 157 do Código Penal deveria ser considerado causa de aumento e não qualificadora, não merece prosperar porque, a despeito do referido dispositivo legal tratar de uma causa de aumento, restou aplicada na primeira fase da dosimetria, enquanto a majorante do concurso de pessoas, incidiu na terceira fase - repita-se – e, assim, procedendo-se a um só aumento, não configurando, com isso, *bis in idem*.

Neste sentido, o seguinte aresto: (...) 6. No presente caso, o Tribunal de origem, ao manter a causa de aumento do artigo 157, § 2º-A, inciso I, do CP, consignou que o ofendido foi seguro ao confirmar a comparsaria e o emprego de arma de fogo na empreitada criminosa . Assim, tendo ficado expressamente registrado o emprego da arma de fogo - segundo afirmação da vítima -, deve ser mantida a incidência da referida causa de aumento. 7. Segundo o art. 68, parágrafo único do Código Penal, no concurso de causas de aumento ou

[15] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)
IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
161
Carimbado Eletronicamente

de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. Assim, se existirem duas ou mais causas de aumento ou de diminuição previstas na Parte Especial ou na legislação especial, pode o magistrado limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, nesse caso, a causa que mais aumente ou mais diminua. Cuida-se de faculdade judicial. (...)[16]

**b) Das Atenuantes da Menoridade e Confissão:** Agiu com acerto, o Juiz de 1º grau, ao reconhecer as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea (artigo 65, I e III, "d", do Código Penal), estabelecendo-se as penas no mínimo legal, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: **A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal**.

**c) Da Atenuante do Artigo 66 do Código Penal:** Não existe qualquer circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, não prevista expressamente em lei que indique menor culpabilidade do agente.

**d) Das Causas de Aumento:** Correta a exasperação da sanção, na terceira fase da dosimetria: (i) do crime do artigo 157, §2º, II, e §2º-B, do Código Penal na fração mínima legal de 1/3 (um terço), em razão do concurso de agentes, e (ii) do injusto do artigo 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal, na fração de 2/3 (dois terços), em razão do emprego de arma de fogo, **não havendo de se falar em violação à Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça**, uma vez que as frações aplicadas foram as legalmente previstas, sem qualquer elevação fundada no número de majorantes.

**e) Do Concurso Formal de Crimes -** Indubitável o concurso formal de delitos, uma vez que o revisionando, com uma só ação, subtraiu bens de 02 (duas) diferentes ofendidas – (i) o telefone celular de Leandro e (ii) o veículo Nissan Kicks de José –, ofendendo, assim patrimônios distintos, conforme preceitua o artigo 70 do Código Penal[17], sendo escorreito, desta forma, o recrudescimento na fração mínima de 1/6 (um sexto), considerando o número de infrações cometidas - 02 (duas).

**.Do Regime Prisional e da Substituição da Pena.**

[16] BRASIL. STJ. AgRg no AREsp n. 3.156.542/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data do Julgamento: 24/6/2026. Quinta Turma.

[17] **Concurso formal**
Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
162
Carimbado Eletronicamente

Considerando o *quantum* da sanção penal aplicada – 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão –, e em observância ao artigo 33, §2º, "a", e §3º, do Código Penal, mantém-se o **regime fechado**, sendo **descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos**, tendo em vista o *quantum* da reprimenda, superior a 04 (quatro) anos, e o cometimento dos crimes com grave ameaça à pessoa, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal.

**.DO PEDIDO RELATIVO AO CORRÉU PATRYCK.**

**Incabível, ainda, o pedido de absolvição do corréu Patryck pelo crime de resistência ou de extensão, em seu favor, da absolvição do requerente quanto aos delitos de roubo**, porquanto Patrick não figura parte da presente Revisão Criminal, cabendo registrar, ademais, e somente por dever de informação, que, a absolvição de **Hugo** decorreu da ausência de prova de sua participação na troca de tiros, circunstância de caráter pessoal, não comunicável ao corréu, que, segundo a prova colhida e a sua própria confissão, efetuou os disparos.

## DISPOSITIVO

**VOTO NO SENTIDO DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL.**

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2026.

**DENISE VACCARI MACHADO PAES**
**DESEMBARGADORA RELATORA**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ